



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000312729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2012754-66.2025.8.26.0000/50000, da Comarca Presidente Prudente, em que é embargante MARIA APARECIDA DA CRUZ PEREIRA, é embargada SIMONE CRISTINA PEREIRA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram o embargos, considerado como formulado o prequestionamento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 31 de março de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível Nº 2012754-66.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Presidente Prudente

Embargante: Maria Aparecida da Cruz Pereira

Embargado: Simone Cristina Pereira Lima

Voto nº 42.325

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência à luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/15. Pretensões infringentes, para nova análise de questões expressamente enfrentadas. Embargos rejeitado, considerado como efetivado o prequestionamento.

Trata-se de embargos de declaração em relação ao v. acórdão de págs. 89/94.

A Embargante alega, em síntese, a necessidade de efeito infringente, por “*não se verificarem presentes os requisitos necessários à pretendida concessão da tutela provisória pleiteada, uma vez que a ocorrência policial noticiando agressão sofrida pela embargante da embargada se dera há quase um ano antes da propositura da demanda, inclusive não restando evidenciado qualquer lesão aparente na embargante, mesmo porque a agressividade da embargada teria como causa provável a doença que a acomete desde longa data (esquizofrenia), mesmo porque, alegou esse Douto Juízo ad quem em sua memorável decisão, que a embargante nada informou em sua inicial acerca da existência de outros parentes das partes que pudessem, de fato, substituí-la em tal encargo, a denotar ser de rigor que nela permaneça até que as questões apresentadas sejam melhor apreciadas e, pasmem, citando inclusive que apesar da embargante ser idosa, não restou habilmente demonstrado no processo a incapacidade dessa em permanecer como curadora de sua filha, o que trouxe perplexidade a parte embargante, demonstrando assim, tão e*

2012754-66.2025.8.26.0000/50000

Voto nº 42.325

somente apenas, que esse Sodalício não se ateve as provas jungidas aos autos, 'pois se, a contrario sensu, assim o tivesse, teria julgado diferentemente de como o fizera'.

Formula prequestionamento.

É o relatório.

À luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o acórdão de págs. 89/94 não exhibe o vício enunciado pela Embargante, com expressa análise das questões que se mostravam essenciais ao direito então discutido. Foi expressamente enunciado:

“Pelo que se extrai do processo a Autora ingressou com a presente ação em 02.12.2024, na qual pleiteia sua imediata substituição no cargo de curadora da Ré S., de 50 anos de idade, sua filha, que padece de transtornos psiquiátricos, sob alegação de que, desde 2018, quando nomeada curadora, exerce tal múnus, porém, no ano de 2024 veio a sofrer agressão física perpetrada pela Ré, que atualmente se encontra internada no Hospital Bezerra de Menezes, porém, prestes a ter alta médica. Sustentou a urgência na medida, por se tratar de pessoa idosa e com vários problemas de saúde, de modo que pugnou pela nomeação como curador provisório da Ré o diretor do hospital em que ela se encontra.

No entanto, em que pesem as alegações da Autora, ora Agravante, não há nesta fase prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações deduzidas. Em que pese a alegação de que teria sofrido agressão física perpetrada por sua filha incapaz, certo é que o boletim de ocorrência lavrado é de quase um ano antes da propositura da ação (março/2024), anotado que inclusive à época não restou evidenciado qualquer lesão aparente na Autora (págs. 17/19 do processo originário). Ademais, como bem enunciado pelo d. membro do Ministério Público de primeiro grau de jurisdição, assim como pelo d. Juízo de origem, a agressividade da Ré. apontada no boletim de ocorrência, tem como provável causa a doença que a acomete desde longa data (esquizofrenia).

Por sua vez, conforme narrado na exordial, a Ré se encontra internada em hospital psiquiátrico, porém tal condição é provisória, pois poderá ter alta, de modo que incabível a pretensão da Autora na nomeação do diretor do hospital como curador provisório. Inobstante, a Autora nada informa em sua exordial acerca da existência de outros parentes das partes que possam a substituir no encargo para o qual foi nomeada, a denotar ser de rigor que nele permaneça até que as questões apresentadas sejam melhor apreciadas, o que se fará inclusive após as diligências determinadas pelo d. Juízo de origem.

Finalmente, apesar de idosa, não restou habilmente demonstrado no processo a incapacidade da genitora em permanecer como curadora de sua filha, de modo que não resta corroborada a urgência alegada, a impor a manutenção da r. decisão agravada, que indeferiu a tutela provisória pretendida.

Desse modo, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, que inclusive determinou a instauração do contraditório e a requisição de informações acerca da condição de saúde da Interditada, ora Agravada, assim como a realização de estudo social para melhor elucidação dos fatos arguidos na presente ação”.

Como se verifica, o que claramente aqui se pretende é o efeito modificativo do julgado, para análise de questões expressamente enfrentadas, a tornar claro o caráter infringente desse embargos. Outro deveria ser o recurso formulado, diante da discordância quanto ao resultado do julgamento e das razões que o fundamentam.

A respeito, enunciou o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES: “1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A omissão no julgado que permite o acolhimento do recurso integrativo configura quando não houver apreciação de teses indispensáveis para o julgamento da controvérsia. 3. A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão. 4. No caso dos autos, não existem os defeitos apontados pela embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados” (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1086994 SP 2008/0209361-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/12/2019 - Segunda Turma).

Mais recentemente o Ministro MOURA RIBEIRO igualmente asseverou: *“A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária”* (STJ - EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp: 1317160 SC 2018/0156467-6, julgamento: 15/06/2020 - Terceira Turma).

Por fim, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento não impõe a menção expressa pela decisão recorrida dos dispositivos legais indicados como violados, pois basta para a configuração do requisito seja enfrentada a questão pelo Tribunal de origem. Nestes termos, pode-se colacionar o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADMINISTRAÇÃO DE ENTIDADE HOSPITALAR CONVENIADA AO SUS. VERBAS DE NATUREZA PRIVADA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO CONFIGURADA NO CASO CONCRETO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 17, II, V E VI, DO CPC). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. 2 Para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ (...)” (REsp 823559 - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Segunda Turma, julg. 21/06/2012).

Sem prejuízo, enuncie-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial), de modo que se considera como realizado o prequestionamento.

Ante o exposto, rejeita-se o embargos, considerado como formulado o prequestionamento.

João Pazine Neto
Relator

2012754-66.2025.8.26.0000/50000
Voto nº 42.325